

CONSULTA/0572/2025/DDR/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Administração Municipal – Projeto de Lei nº 135/2025, de iniciativa do chefe do executivo, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial (CMPIR) e dá outras providências” – Assunto de interesse local e relativo à autonomia dos Municípios – Competência legislativa – Organização administrativa – Fundamentos constitucionais para criação e implementação de Conselhos Municipais – Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo – Ausência de vícios– Considerações gerais.

CONSULTA:

“Encaminho para análise o Projeto de Lei Nº 135/2025, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (CMPIR), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos:

Competência de iniciativa.

Impacto da proposta no Município e na administração pública em âmbito cultural e social.

Disposições gerais acerca da criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, como objetivos, natureza, competência, composição.

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.

Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto.”

ANÁLISE JURÍDICA:

Registre-se, inicialmente que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Assim sendo, cumpre-nos salientar que, no âmbito das atribuições constitucionais relativas à autonomia e ao interesse local (art. 30, inc. I da Constituição da República), encontra-se inserida a competência legislativa municipal para legislar sobre **organização administrativa**, como é caso da criação e implementação de conselhos municipais.

Aliás, esclareça-se que a criação e implementação de conselhos municipais encontra fundamento constitucional de validade no preceito que trata da

cooperação das associações no planejamento, participação da comunidade ou organizações representativas, em ações e serviços de saúde e na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis (art. 29, inc. XII, art. 198, inc. III, e art. 204, inc. II, da Constituição da República).

O certo é que, enquanto organismos de participação comunitária sobre assuntos de interesse local, os Conselhos Municipais constituem-se num prolongamento do Poder Executivo municipal, isto é, são órgãos colegiados, compostos por representantes da Administração Pública municipal e da sociedade civil, que visam auxiliar o Poder Executivo no estabelecimento de diretrizes, padrões, projetos e políticas públicas municipais, integrando, por conseguinte, a sua estrutura ou organização administrativa.

Os Conselhos Municipais funcionam, pois, como órgãos públicos de aconselhamento do Poder Executivo. O resultado de suas reuniões tem a serventia de auxiliar o Prefeito a desempenhar as suas funções precípuas.

Nessa direção, destaca-se a lição de José Afonso da Silva:

“Conselhos são organismos públicos destinados a assessoramento de alto nível e de orientação e até de deliberação em determinado campo de atuação governamental” (cf. in Curso de Direito Constitucional Positivo, 45ª ed., Malheiros, São Paulo, 2024, p. 673).

Assim sendo, resta-nos claro que a deflagração do processo legislativo de criação e implementação de conselhos municipais insere-se na **alçada de competência privativa do chefe do Poder Executivo**, ex vi do art. 61, § 1º, inc. II, al.

e, c/c o art. 84, inc. VI, ambos da Constituição da República; e do art. 24, § 2º, item 2, da Constituição do Estado de São Paulo.

Nessa esteira, Hely Lopes Meirelles ensina que “Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a **criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal**; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 21ª ed., Malheiros, São Paulo, 2024, p. 634) (destaques e grifos nossos).

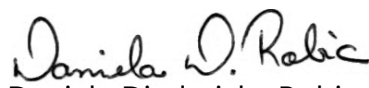
Portanto, cabe ao Prefeito Municipal dar início ao processo legislativo com o objetivo de criar os conselhos municipais.

Diante de todo o exposto, não vislumbramos vício de constitucionalidade material ou formal capazes de impedir a regular tramitação do Projeto de Lei nº 135/2025, perante as comissões legislativas temáticas e o Plenário Cameral.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 24 de setembro de 2025.

Elaboração:


Daniela Diederichs Robic

OAB/SP 243.195

Consultor Jurídico

Aprovação


Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico